TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 986940

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vespasiano

Responsável: Carlos Moura Murta

Referência: Processo Licitatório n. 093/2016 / Pregão Presencial n. 062/2016

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA ANULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM MESMO OBJETO. RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS RECONHECIDAS COMO IRREGULARES. RESPALDO EM PARECERES EMITIDOS PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE ACERCA DAS CLÁUSULAS AFETAS A CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE USO DE VEÍCULOS MÉDIOS. AMPLA COMPETIVIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR CONTRATADO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

O art. 208 da Constituição da República prevê uma série de ações a serem adotadas pelo Estado para se efetivar o direito à educação, estando, dentro dessas ações, o transporte escolar. Em relação aos Municípios especificamente, o art. 11, VI, da Lei n 9.394/1996 (“estabelece as diretrizes e base da educação nacional”) prevê como incumbência daqueles entes federados “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”. Nesse contexto, considerando que os serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal são essenciais e devem ser prestados de forma contínua, para se resguardar o direito à educação, e considerando que as circunstâncias do caso concreto demonstram a existência de competitividade no procedimento licitatório, a boa-fé da autoridade responsável pela homologação da licitação, e a razoabilidade do valor do Km rodado contratado para o uso de veículo tipo “ônibus”, entende-se que o interesse público estará mais preservado com a manutenção do contrato celebrado do que com o eventual reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 03/10/2017

I – RELATÓRIO

Em 08/08/2016, o Prefeito Municipal de Vespasiano à época, Sr. Carlos Moura Murta, em cumprimento à deliberação proferida, em 14/6/2016, pela Primeira Câmara na Denúncia n. 951615, encaminhou a este Tribunal cópia do comprovante de publicação, no jornal “O Tempo”, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no Diário Oficial da União e no quadro de avisos da sede da Prefeitura Municipal de Vespasiano, do aviso de realização do Pregão Presencial n. 062/2016 (Processo Licitatório n. 093/2016), bem como cópia do edital da referida licitação, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública em atendimento a Secretaria Municipal de Educação” (fls. 1 a 61).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Em 25/8/2016, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação encaminhada como Edital de Licitação e a distribuição dos autos, por prevenção, à minha relatoria (fl. 64).

Em 5/9/2016, submeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para que analisasse a documentação encaminhada e, em especial, a legalidade da metodologia de cálculo utilizada para se estimar o valor da contratação (fl. 66).

Em 26/9/2016, no relatório acostado às fls. 67 a 72, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação propôs a citação do Sr. Carlos Moura Murta e do Sr. Amaury Oliveira de Souza, Pregoeiro, para apresentarem defesa quanto aos seguintes apontamentos:

1) ausência de justificativas técnicas ou econômicas quanto à opção de se dividir o objeto licitado em apenas dois lotes, ao invés de se dividi-lo por itens;

2) insuficiência de dados contidos no Anexo I (Especificação do Objeto e Condições) para a formulação de propostas; e

3) ausência de indicação da dotação orçamentária, em descumprimento ao art. 7º, §2º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em 28/9/2016, no despacho acostado à fl. 73, determinei a intimação do Sr. Carlos Moura Murta, para que encaminhasse cópia de toda a documentação das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 062/2016, inclusive do contrato, se houvesse, bem como para que prestasse informações sobre:

1) itinerários (distância percorrida em cada uma das rotas);

2) tipo e idade dos veículos utilizados;

3) número de passageiros transportados em cada veículo;

4) número total de passageiros contemplados no objeto contratual;

5) composição de custos unitários estimados pela Prefeitura Municipal de Vespasiano e apresentados pelo licitante vencedor;

6) composição do BDI estimado pela Prefeitura Municipal de Vespasiano e apresentado pelo licitante vencedor;

7) composição dos encargos sociais estimados pela Prefeitura Municipal de Vespasiano e apresentados pelo licitante vencedor; e

8) acordos coletivos celebrados por sindicatos de motoristas de transporte escolar.

Em 4/10/2016, o Sr. Carlos Moura Murta, em cumprimento às diligências a ele imputadas, encaminhou a documentação acostada às fls. 78 a 450.

Em 11/10/2016, no despacho acostado à fl. 452, submeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para que analisasse a legalidade da metodologia de cálculo utilizada para se estimar o valor da contratação, e se o valor do Contrato n. 074/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 062/2016, encontrava-se compatível com os preços praticados no mercado.

Em 10/2/2017, no relatório acostado às fls. 453 a 457, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, entendeu que o contrato deveria ser anulado e que um novo procedimento licitatório deveria ser instaurado, sob o argumento de que, na fase interna da licitação, não consta estudo técnico ou econômico que justificasse a ausência de parcelamento do objeto e de que, no edital, somente havia permissão para o uso de ônibus com capacidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

mínima de quarenta lugares, estando, portanto, excluídos veículos como vans, VW kombis e micro-ônibus.

Em 22/2/2017, no despacho acostado à fl. 458, submeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para nova manifestação preliminar, e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Em 31/3/2017, no relatório acostado às fls. 459 a 465, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, apontou, como irregular no Pregão Presencial nº 062/2016, a ausência de estudo técnico ou econômico que justificasse a ausência de parcelamento do objeto licitado, e, ao final, propôs a citação do Sr. Carlos Moura Murta.

Em 4/5/2017, no parecer acostado à fl. 467, o Ministério Público junto ao Tribunal não apresentou apontamentos complementares e propôs a realização de citação em virtude das irregularidades apresentadas pelas Unidades Técnicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando, de forma pormenorizada, os elementos instrutórios e considerando as peculiaridades do caso concreto, manifesto-me contrariamente à proposição da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e do Ministério Público junto ao Tribunal de se promover a citação do Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal de Vespasiano à época dos fatos.

O edital do Pregão Presencial n. 062/2016 – cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Vespasiano – foi encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Carlos Moura Murta, em decorrência da deliberação proferida pela Primeira Câmara em 14/6/2016 na Denúncia n. 951615.

Na referida deliberação, a Primeira Câmara julgou irregular o Pregão n. 008/2015 e determinou a anulação do edital do referido pregão, bem como de eventuais atos dele decorrentes.

O Pregão n. 008/2015, objeto de análise na Denúncia n. 951615, foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Vespasiano e possuía o mesmo objeto do Pregão Presencial n. 062/2016, a saber, contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A Primeira Câmara, na Denúncia n. 951615, advertiu o Sr. Carlos Moura Murta de que, caso promovesse outra licitação com o mesmo objeto do Pregão n. 008/2015, deveria adequar as cláusulas do novo edital ao que havia sido por ela deliberado, bem como encaminhar o novo edital a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do aviso de realização da licitação.

O Sr. Carlos Moura Murta encaminhou o edital do Pregão Presencial n. 062/2016 em 8/8/2016, dentro do prazo estipulado pela Primeira Câmara, tendo em vista que o aviso de realização da licitação foi publicado originalmente no jornal "O Tempo" em 2/8/2016, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 2/8/2016, no Diário Oficial da União em 2/8/2016 e no quadro de avisos da sede da Prefeitura Municipal de Vespasiano em 2/8/2016 (fls. 02 a 05).

Na deliberação proferida pela Primeira Câmara na Denúncia n. 951615, foram reconhecidas as seguintes irregularidades no Pregão n. 008/2015:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

1) a fixação de índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,5 (um e meio) e de índice de endividamento igual ou superior a 1,5 (um e meio) não foi justificada no procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 31, §5º, da Lei n. 8.666/1993;

2) a adoção do sistema de registro de preços não se mostra compatível com os serviços de transporte escolar, uma vez que esses serviços não necessitam de contratações frequentes, nem são remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, além de não estarem voltados ao atendimento de mais de um órgão ou entidade; e

3) a exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa licitante, mantendo com essa vínculo empregatício, é abusiva e decorre de interpretação errônea do art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Pela análise do edital do Pregão Presencial n. 062/2016 (fls. 12 a 61), verifico que foram retificadas as cláusulas do edital do Pregão n. 008/2015 reconhecidas como irregulares pela Primeira Câmara na Denúncia n. 951615. Nesse sentido, transcrevo excerto da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 67 a 72):

> II - Análise do edital, face às irregularidades reconhecidas no Acórdão da Primeira Câmara que julgou o processo de Denúncia n. 951.615, relativo ao Processo Licitatório n. 012/2015 - Pregão n. 008/2015, da Prefeitura de Vespasiano, sessão de 14/06/2016.
>
> (...)
>
> 2.2 quanto aos Índices de Liquidez Corrente (ILC) e de Solvência Geral (ISG), a Unidade Técnica informou que são divergentes daqueles usualmente adotados para avaliar a situação financeira do licitante, e que não foram devidamente justificados, como estabelece o § 5º do art. 31 da Lei de Licitação.
>
> (...)
>
> Previa o edital anterior, anulado por esta Corte:
>
> 7 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA
>
> (...)
>
> 7.5 Cálculo do Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,5 a ser obtido pela fórmula:
>
> ILC = AC (ATIVO CIRCULANTE)
>
> PC (PASSIVO CIRCULANTE)
>
> 7.5.1 Cálculo do Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,5 que mostrará a relação entre o Ativo Total e o Passivo Circulante mais o Exigível a Longo Prazo, a ser calculado pela fórmula:
>
> ISG = ATIVO TOTAL
>
> PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
>
> O edital do Pregão Presencial n. 062/2016, ora sob exame, prevê (fl. 16/17):
>
> 7 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA
>
> (...)
>
> 7.5 - Cálculo do Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1, a ser obtido pela fórmula:
>
> ILC = AC (ATIVO CIRCULANTE)
>
> PC (PASSIVO CIRCULANTE)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

7.5.1 Cálculo do Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1, que mostrará a relação entre o Ativo Total e o Passivo Circulante mais o Exigível a Longo Prazo, a ser calculado pela fórmula:

ISG = ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Análise

Reputam-se como aceitáveis os índices contábeis praticados neste Pregão Presencial n. 062/2016, adequado ao caso, cumprindo a finalidade de assegurar ao poder público a capacidade do futuro contratante no adimplemento de sua obrigação contratual, através da demonstração da saúde financeira da licitante.

(...)

2.3 quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, a Unidade Técnica considerou-o inadequado para a contratação, uma vez que o objeto do procedimento licitatório era um serviço de natureza contínua, e o quantitativo a ser contratado e o período de fornecimento certos e determinados.

(...)

Análise

Comumente, para o registro de preço, não se exige prévia definição de dotação orçamentária. Entretanto, **esta contratação não mais adotou o regime do registro de preços**!

(...)

Tal sistema já fora considerado incompatível com os serviços de transporte escolar, que tem clara definição de itinerários, expostos no anexo ao edital, configura serviço continuado que não enseja a contratação, em momentos diversos, no período de vigência de ata.

2.4 quanto à exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da sociedade, a Unidade Técnica a considera abusiva, na medida em que a melhor exegese do art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 não traz tal requisito.

(...)

Análise

Verifica-se que o Pregão Presencial n. 062/2016, da Prefeitura Municipal de Vespasiano retirou o dispositivo, não constando do seu texto a exigência de vínculo do responsável técnico com o quadro permanente da empresa licitante, podendo ser considerado regular o edital neste quesito.

(Grifos nossos.)

No tocante às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 453 a 457) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 459 a 465) no edital do Pregão Presencial n. 062/2016, as quais, no entender das Coordenadorias e do Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 467), justificariam a citação do Sr. Carlos Moura Murta, apresento as considerações a seguir.

Observo que, tanto no edital do Pregão n. 008/2015 como no edital do Pregão Presencial nº 062/2016, (1) não se previu o parcelamento do objeto licitado por rotas/itinerários, mas, sim, a contratação de um único lote que contemplava o transporte escolar regular e o transporte escolar eventual, e (2) exigiu-se a utilização de veículos do tipo ônibus fechado, com o mínimo de 40 (quarenta) lugares.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

No entanto, pelos autos da Denúncia n. 951615, verifico que não consta da petição inicial apresentada pelo denunciante (fls. 01 a 14 da Denúncia n. 951615), do relatório preliminar da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 312 a 334 da Denúncia n. 951615) e do parecer preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 336 a 338 da Denúncia n. 951615) quaisquer apontamentos de irregularidade relativos à ausência de justificativa para a contratação em lote único dos serviços de transporte escolar e à vedação ao uso de veículos como vans, VW kombis e micro-ônibus na prestação daqueles serviços.

Ressalto, por oportuno, que, na decisão monocrática por mim proferida na Denúncia nº 951615, determinei a suspensão cautelar do Pregão n. 008/2015 e, em seguida, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, **para análise do inteiro teor do edital impugnado**, e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

No relatório técnico preliminar emitido na Denúncia n. 951615, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, após atestar que analisou integralmente o edital do Pregão n. 008/2015, não apontou como irregulares a ausência de justificativa para a contratação em lote único dos serviços de transporte escolar e a vedação ao uso de veículos como vans, VW kombis e micro-ônibus na prestação daqueles serviços. A título de elucidação, transcrevo excerto do referido relatório:

> 4) DA ANÁLISE DO EDITAL COMO UM TODO
>
> Esta Unidade Técnica não identificou outras irregularidades no presente instrumento convocatório – Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 008/2015.
>
> 4. CONCLUSÃO
>
> Por todo o exposto, **após a análise integral** da denúncia e **do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 008/2015**, entende este Órgão Técnico, s.m.j., presentes as seguintes irregularidades:
>
> 1) Ausência de planilha dos valores unitários e global dos serviços licitados, por contrariar o art. 40, §2º, II, da Lei nº. 8.666/93;
>
> 2) Índice de Liquidez Corrente – ILC e o Índice de Solvência Geral – ISG, fixados no edital (ILC maior ou igual a 1,5 (um e meio) e ISG igual ou superior a 1,5 (um e meio)), divergentes daqueles usualmente adotados para avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, além de não terem sido "devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório", nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93;
>
> 3) Descabimento da adoção do Sistema De Registro De Preços.
>
> (Grifos nossos.)

Finalizo as minhas considerações salientado que, na deliberação proferida, em 14/6/2016, na Denúncia nº 951615, a Primeira Câmara analisou, **exclusivamente**, as cláusulas do edital do Pregão nº 008/2015 apontadas como irregulares no relatório preliminar da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 312 a 334 da Denúncia n. 951615) e no parecer preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 336 a 338 da Denúncia nº 951615).

Desse modo, considerando que este Tribunal, nos autos da Denúncia n. 951615, não se manifestou sobre as cláusulas do Pregão n. 008/2015 afetas à contratação em lote único dos serviços de transporte escolar e à exigência de utilização de veículos do tipo ônibus fechado, com o mínimo de 40 (quarenta) lugares, na prestação daqueles serviços, entendo que a Administração Pública municipal criou uma **expectativa legítima** de que aquelas cláusulas eram regulares e, por esse motivo, poderiam ser reproduzidas no edital do Pregão Presencial n. 062/2016.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Além disso, analisando os presentes autos (Edital de Licitação n. 986940), identifico a presença de fatos que reforçam o meu entendimento de que o Sr. Carlos Moura Murta não deve ser citado.

Conforme se depreende da fl. 188, o Procurador Geral do Município de Vespasiano, Fábio Luís Guimarães, emitiu parecer jurídico no qual opinou pelo prosseguimento do Pregão Presencial n. 062/2016 e pela instauração da sua fase externa. Já à fl. 411, encontra-se segundo parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Vespasiano no qual opinou pela homologação da licitação. Acrescento que, nesse segundo parecer, o Procurador Geral do Município de Vespasiano afirmou que "a redação do edital está revestida da necessária legalidade".

Nesse contexto, concluo que o ato de homologação do Pregão Presencial n. 062/2016, assinado, em 9/9/2016, pelo Sr. Carlos Moura Murta, estava respaldado em pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

Realço que foi dada ampla publicidade à instauração do Pregão Presencial n. 062/2016, uma vez que o aviso de realização da licitação foi publicado no jornal "O Tempo", no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no Diário Oficial da União e no quadro de avisos da sede da Prefeitura Municipal de Vespasiano (fls. 02 a 05).

Dando continuidade às considerações acima, informo que, a despeito de não ter sido parcelado em rotas/itinerários o objeto do Pregão Presencial n. 062/2016 e a despeito de não se ter permitido no edital a prestação dos serviços de transporte escolar por vans, VW kombis e micro-ônibus, ressalto que **7 (sete) empresas participaram do certame**, **sendo 5 (cinco) delas microempresa ou empresa de pequeno porte**, a saber, CAF Transportes Eireli ME, Espaço Transportes e Turismo LTDA-ME, N & G Transportes Ltda. – EPP, São Basílio Turismo LTDA. – ME, Transportadora Abreu e Souza Ltda., Viação Buião Ltda. e Viagem Atual Ltda. – ME (ata acostada às fls. 392 a 394).

Nesse contexto, concluo que existiu competitividade no Pregão Presencial n. 062/2016, tendo sido, inclusive, na fase de lances verbais, apresentados 105 (cento e cinco) lances, chegando-se ao valor final de R$3.305.900,00, ofertado pela empresa Viação Buião Ltda. (fls. 399 a 401).

Informo, por oportuno, que, na cotação de preços realizada nos autos do Pregão Presencial n. 062/2016 (fl. 100), o valor do Km rodado foi estimado em R$6,40, para o transporte escolar regular, e em R$6,67, para o transporte escolar eventual. Observo que o valor do Km rodado contratado pela Administração Pública municipal ficou abaixo do cotado, correspondendo a R$4,20, tanto para o transporte escolar regular como para o eventual (Contrato n. 074/2016 acostado às fls. 425 a 437).

Acrescento que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no relatório acostado às fls. 453 a 457, embora tenha afirmado que, no edital do Pregão Presencial nº 062/2016, deveria ter sido permitido o uso de veículos médios (vans, micro-ônibus e VW Kombi), para se agilizar o transporte, aumentar o número de licitantes e reduzir o preço do Km rodado, atestou que o valor do Km rodado contratado, correspondente a R$4,20, "é razoável para o uso de veículo tipo 'ônibus'".

Ressalto, ainda, que o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal é um **serviço essencial** e **a sua interrupção afronta o direito à educação**. Acrescento que o art. 208 da Constituição da República prevê uma série de ações a serem adotadas pelo Estado, para se efetivar o direito à educação, estando, dentro dessas ações, o transporte escolar:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> (...)
>
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
>
> (Grifo nosso.)

Sobre o dispositivo constitucional acima transcrito, Patrícia Collat Bento Feijó, no artigo "Transporte escolar: a obrigação do Poder Público Municipal no desenvolvimento do programa: aspectos jurídicos relevantes", apresenta as seguintes considerações:

> (...) o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.
>
> O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.
>
> Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de "acessórias", mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.
>
> No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar (...)[1].

Em relação aos Municípios especificamente, o art. 11, VI, da Lei nº 9.394/1996 ("estabelece as diretrizes e base da educação nacional") prevê como incumbência daqueles entes federados "assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal".

Nesse contexto, considerando que os serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal são essenciais e devem ser prestados de forma contínua e considerando que as circunstâncias do caso concreto demonstram a existência de competitividade no Pregão Presencial n. 062/2016, a boa-fé do Sr. Carlos Moura Murta ao homologar a licitação e a razoabilidade do valor do Km rodado contratado para o uso de veículo tipo "ônibus", entendo que a manutenção do contrato decorrente do referido pregão atenderá mais ao interesse público, cabendo, aqui, lembrar que, caso este Tribunal reconhecesse a nulidade do Pregão Presencial n. 062/2016, possivelmente o Município de Vespasiano teria que realizar uma contratação direta para manter a prestação do serviço.

Diante do exposto, (1) considerando que o Sr. Carlos Moura Murta encaminhou o edital do Pregão Presencial nº 062/2016 no prazo estipulado na deliberação proferida pela Primeira Câmara, em 14/6/2016, na Denúncia nº 951615; (2) considerando que as cláusulas do edital do Pregão n. 008/2015 reconhecidas como irregulares pela Primeira Câmara na Denúncia n. 951615 foram retificadas no Pregão Presencial nº 062/2016; (3) considerando que a Primeira Câmara, na Denúncia n. 951615, não se manifestou sobre as cláusulas do Pregão nº 008/2015

---

[1] Disponível em http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1713. Acesso em 6/9/2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

afetas à contratação em lote único dos serviços de transporte escolar e à exigência de utilização de veículos do tipo ônibus fechado, com o mínimo de 40 (quarenta) lugares, na prestação daqueles serviços; (4) considerando que o ato de homologação do Pregão Presencial nº 062/2016, assinado pelo Sr. Carlos Moura Murta, estava respaldado em pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município; (5) considerando que 7 (sete) empresas participaram do certame, sendo 5 (cinco) delas microempresa ou empresa de pequeno porte; (6) considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia atestou que o valor do Km rodado contratado, correspondente a R$4,20, "é razoável para o uso de veículo tipo 'ônibus'"; e (7) considerando que os serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal são essenciais e devem ser prestados de forma contínua para se resguardar o direito à educação; entendo pela desnecessidade de se promover a citação do Sr. Carlos Moura Murta e manifesto-me pelo arquivamento dos presentes autos.

Por fim, entendo relevante adotar as seguintes medidas:

1) encaminhar ao atual Prefeito Municipal de Vespasiano cópia da presente deliberação, bem como cópia dos relatórios técnicos produzidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 453 a 457) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 459 a 465);

2) expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal de Vespasiano para que, nas futuras licitações promovidas no Município, com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Presencial nº 062/2016, a fase interna do certame seja instruída com estudo que justifique a forma de contratação (parcelamento do objeto em itinerários/rotas ou contratação em lote único) e o(s) tipo(s) de veículo(s) escolhidos pela Administração Pública para a prestação dos serviços de transporte escolar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que os elementos instrutórios demonstram a boa-fé do Sr. Carlos Moura Murta ao homologar o Pregão Presencial nº 062/2016, a existência de competitividade no procedimento licitatório, inclusive com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e a razoabilidade do valor do Km rodado contratado para o uso de veículo tipo "ônibus; e considerando que os serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal são essenciais e devem ser prestados de forma contínua para se resguardar o direito à educação, entendo que não deve ser promovida a citação do Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal de Vespasiano no exercício de 2016.

Determino o encaminhamento ao atual Prefeito Municipal de Vespasiano de cópia da presente deliberação, bem como de cópia dos relatórios técnicos produzidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 453 a 457) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 459 a 465).

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Vespasiano para que, nas futuras licitações promovidas no Município, com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Presencial n. 062/2016, a fase interna do certame seja instruída com estudo que justifique a forma de contratação (parcelamento do objeto em itinerários/rotas ou contratação em lote único) e o(s) tipo(s) de veículo(s) escolhidos pela Administração Pública para a prestação dos serviços de transporte escolar.

O atual Prefeito Municipal de Vespasiano deverá ser intimado por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC). Já o responsável, Sr. Carlos Moura Murta, deverá ser intimado por publicação no DOC.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** deixar de promover a citação do Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal de Vespasiano no exercício de 2016, considerando que os elementos instrutórios demonstram a sua boa-fé ao homologar o Pregão Presencial n. 062/2016, a existência de competitividade no procedimento licitatório, inclusive com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e a razoabilidade do valor do Km rodado contratado para o uso de veículo tipo "ônibus; e considerando que os serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal são essenciais e devem ser prestados de forma contínua para se resguardar o direito à educação; **II)** determinar o encaminhamento ao atual Prefeito Municipal de Vespasiano de cópia da presente deliberação, bem como de cópia dos relatórios técnicos produzidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 453 a 457) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 459 a 465); **III)** recomendar ao atual Prefeito Municipal de Vespasiano para que, nas futuras licitações promovidas no Município, com objeto igual ou semelhante ao do Pregão Presencial n. 062/2016, a fase interna do certame seja instruída com estudo que justifique a forma de contratação (parcelamento do objeto em itinerários/rotas ou contratação em lote único) e o(s) tipo(s) de veículo(s) escolhidos pela Administração Pública para a prestação dos serviços de transporte escolar; **IV)** determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Vespasiano por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), e do responsável, Sr. Carlos Moura Murta, por publicação no DOC; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de outubro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

sf /RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1383437